



**ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR**

PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660
3213-1907

PARECER Nº

**646/2024/PMAC - ASJUR - SEC/PMAC - ASJUR/PMAC - SUBCO/PMAC -
COMGE**

PROCESSO Nº

0044.003496.00067/2024-13

**INTERESSADO:DIVISÃO DE LOGISTICA E
PATRIMÔNIO**

**ASSUNTO:ANÁLISE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE. NOVA LEI DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS. TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL (ART. 74,
INCISO III, LETRA 'F', DA LEI FEDERAL Nº
14.133/2021). PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS
JURÍDICAS DETENTORAS DE NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, "F", E § 3º DA
LEI N. 14.133/2021). DECRETO ESTADUAL Nº
11363 DE 22/12/2023. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA
EMPRESA EDUCATION TECNOLOGIA DA
INFORMACAO LTDA, PARA MINISTRAR
CURSO DE "CERTIFICAÇÃO FURUKAWA FCP
FIBRAS ÓPTICAS", PARA 08 (OITO)
SERVIDORES DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO -
DTIC/PMAC

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica, requerida através do OFÍCIO nº 30225/2024 da Divisão de Logística - DLP/PMAC (SEI nº 0012998019), a fim de ser emitido Parecer acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de natureza técnica especializada, especificamente de capacitação que consiste na participação de agentes públicos em exercício na Polícia Militar do Acre no curso: "CURSO DE "CERTIFICAÇÃO FURUKAWA FCP FIBRAS ÓPTICAS", PARA 08 (OITO) SERVIDORES DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC/PMAC, com pessoas jurídicas detentoras de notória especialização, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, III, letra "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo análise jurídica de contratação por contratação direta por inexigibilidade.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no OFÍCIO nº 30225/2024. Incumbe a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada

NA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, LETRA “F” DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Constata-se, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria

concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se está a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

Nesta ocasião, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos:

- 1) a caracterização do serviço como técnico especializado;
- e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

O parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse cenário estão inseridas as **contratações diretas em razão do baixo valor**, aquelas cujos valores devem ser inferiores aos previstos, no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo [Decreto nº 11.317/2022](#)), os quais autorizam a dispensa de licitação para:

contratação que envolva valores **inferiores a R\$ 114.416,65, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**; e para contratação que envolva valores **inferiores a R\$ 57.208,33, no caso de outros serviços e compras**.

Marçal Justen Filho, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o

serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Nessa conjuntura, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos;
- e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes;

e 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Realizada a abordagem sobre os requisitos específicos, passam-se aos requisitos gerais. Nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Particularmente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos

§§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Estruturando, a contratação com base no art. 74, III, "f", e § 3º da Lei n. 14.133/2021 deverá preencher os seguintes requisitos específicos e gerais:

1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, "f" e § 3º da Lei n. 14.133/2021 ✓;

- 2) singularidade do objeto ✓;
- 3) notoriedade do especialista que se pretende contratar ✓;
- 4) documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida ✓;
- 5) justificativa de preços ✓ ;
- 6) habilitação (arts. 62, 66 e 68 da Lei n. 14.133/2021) ✓;
- 7) concordância com o Termo de Referência ✓ ;
- 8) proposta dentro do prazo de validade (SEI Nº 0012972382) ✓.

Do procedimento e checklist Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (SEI Nº 0012907093, 0012906810);

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (SEI N 0012995957, 0012995957) ;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (SEI Nº 0012906964, 0012907093);

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (SEI Nº 0012942510) ;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (SEI Nº 0012995887, 0012995890);

VI - **Razão da Escolha do Fornecedor** (SEI N 0012907093);

VII - justificativa de preço(SEI Nº 0012907093);

VIII - autorização da autoridade competente(**Despacho 490 (0012954054)** o processo foi devidamente autorizado).

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende esta Assessoria que poderá ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, alínea “f” do Art. 74 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021/decreto estadual Nº 11363 DE 22/12/2023.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, o parecer é favorável no sentido de que é possível a contratação direta sem licitação, por Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa EDUCATION TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.025.095/0001-59 , para capacitação que consiste na participação de agentes públicos em exercício na Polícia Militar do Acre no curso: "CERTIFICAÇÃO FURUKAWA FCP FIBRAS ÓPTICAS", PARA 08 (OITO) SERVIDORES DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC/PMAC, em atendimento a demanda da Policia militar do estado do acre, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro, in casu, no inciso III, alínea “f” do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021/DECRETO ESTADUAL Nº 11363 DE 22/12/2023.

É o Parecer, ora submetido á apreciação superior.

Jaqueline Acácio Wolter
Assessora Jurídica - PMAC
OAB/AC nº 4051



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ACACIO WOLTER, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 31/10/2024, às 10:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013037545** e o código CRC **363ECAE2**.